

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objeto de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
IV – de UBP, a implantação de usinas eólicas localizadas nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts);

V – de UBP, a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União e em corpos d’água sob domínio da União, ou nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, de potência superior a 1.000 kW (mil quilowatts).

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
III – de UBP, a implantação de usinas eólicas localizadas nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

Secretaria de Expediente
PLS Nº 484/2017
Fls. 72

IV – de UBP, a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União e em corpos d’água sob domínio da União, ou nas águas interiores, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, de potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil quilowatts).

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os interessados em obter a autorização de que tratam os incisos III e IV do art. 7º poderão requerê-la à Aneel a qualquer tempo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Recebido o requerimento de autorização, a Aneel deverá:

I – publicá-lo em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada ou anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados em obter autorização para o mesmo bem público ou localização e com características semelhantes.”

“Art. 7º-B. O poder concedente poderá determinar à Aneel, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor elétrico, a abertura de processo de chamada ou anúncio público para identificar a existência de interessados em obter a autorização de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 7º-A.”

“Art. 7º-C. O instrumento de abertura de processo de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantado o empreendimento de geração de energia;

II – a estimativa da potência e da energia a ser gerada.”

“Art. 7º-D. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas energética e de recursos hídricos.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público for concluído com a participação de um único interessado; ou

II – havendo mais de uma proposta, não houver impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Aneel deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

§ 3º O processo seletivo público referido no § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada

ou combinada, o maior valor ofertado a título de taxa de ocupação e uso de bem público, e outros estabelecidos no edital.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, o poder concedente estabelecerá, em contrato, o valor da taxa de ocupação e uso de bem público.”

Art. 3º Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIX – promover o aproveitamento econômico racional dos recursos energéticos do mar;

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.” (NR)

“Art. 2º

XIV – definir os prismas eólicos ou fotovoltaicos a serem objeto de concessão;

XV – definir as áreas territoriais de propriedade da União e os corpos d’água sob seu domínio a serem objeto de concessão para geração de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica.

§ 3º Não serão objeto de concessão prismas eólicos ou fotovoltaicos em áreas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações, sendo permitida, contudo, a instalação, mediante autorização, de centrais geradoras a partir de fonte eólica ou solar fotovoltaica para consumo das unidades de produção de petróleo ou de gás natural.

§ 4º Caso o CNPE defina blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção em áreas coincidentes com prismas eólicos ou fotovoltaicos licitados no regime de concessão, o CNPE deverá, no mesmo ato, estabelecer limites de atuação da atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, de modo a evitar conflitos com a atividade de transmissão e geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.

§ 5º Cabe ao Ministério de Minas e Energia prover o CNPE com informações necessárias à coordenação de leilões de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou de geração de energia de fonte solar fotovoltaica com leilões de transmissão de energia elétrica.

§ 6º O Ministério da Defesa, ouvida a Autoridade Marítima, e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ou aqueles que os sucederem, deverão ser consultados quando da definição de prismas eólicos

ou fotovoltaicos a serem objeto de concessão, principalmente no que diz respeito a potenciais conflitos no uso dessas áreas.” (NR)

“Art. 6º

XXXII – prisma eólico: parte das águas interiores, do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica;

XXXIII – prisma fotovoltaico: parte das águas interiores, do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica;

XXXIV – energia de fonte solar fotovoltaica: energia elétrica produzida a partir de luz solar, mediante processo de conversão por células fotovoltaicas e geradores fotovoltaicos e seus periféricos.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXII – regular a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou de fonte solar fotovoltaica, observando os limites de atuação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);

XXIII – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo poder concedente, os procedimentos, inclusive licitatórios, para outorga de concessão ou de autorização de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XX – promover estudos sobre recursos energéticos do mar territorial e da zona econômica exclusiva, inclusive aqueles voltados à definição de prismas eólicos e fotovoltaicos, e sobre a geração de energia de fonte solar fotovoltaica; e

XXI – obter a licença prévia ambiental necessária às licitações envolvendo empreendimentos, selecionados pela EPE, de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou fonte solar fotovoltaica e de suas instalações de transmissão de energia elétrica de uso exclusivo.

§ 1º

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) transferirá, de forma gratuita, à EPE e ao Ministério de Minas e Energia, informações e dados de que dispuser, quando for solicitado, sobre recursos energéticos das águas interiores, do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental brasileiras, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que estejam submetidos, quando for o caso.” (NR)

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE EÓLICA E DE FONTE SOLAR FOTOVOLTAICA

Seção I Dos Regimes de Concessão e de Autorização

Art. 6º A concessão e a autorização de uso de bem público associadas à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, observarão o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 7º A concessão e a autorização de uso de bem público associadas à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, serão precedidas de estudos de impacto ambiental, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Seção II Da Licitação

Art. 8º O processo licitatório para outorga de concessão de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, será realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) por delegação do poder concedente.

Parágrafo único. A Aneel poderá realizar, na forma do regulamento, procedimento de manifestação de interesse para seleção de prismas eólicos e fotovoltaicos.

Art. 9º Além das demais disposições legais, o edital da licitação da concessão de uso de bem público para a implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de

geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma eólico ou fotovoltaico, as áreas territoriais de propriedade da União ou o corpo d’água objeto da concessão, definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), conforme os incisos XIV e XV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, quando for o caso; e

III – as participações governamentais referidas no art. 14.

Art. 10. Os leilões para contratação de energia elétrica destinada ao ambiente de contratação regulada e à contratação de energia de reserva, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, poderão ser destinados exclusivamente à geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou de fonte solar fotovoltaica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e a partir de fonte solar fotovoltaica em terras da União e em corpos d’água sob domínio da União.

Art. 11. Além das disposições legais e de outros critérios que o edital expressamente estipular, no julgamento da licitação dos empreendimentos citados no art. 9º, serão levadas em conta as participações governamentais referidas no art. 14.

Seção III Do Contrato de Concessão

Art. 12. Além das demais disposições legais, o contrato de concessão de uso de bem público para os fins dos empreendimentos de que trata o art. 9º deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do prisma eólico ou fotovoltaico ou da área territorial ou corpo d’água de propriedade da União objeto da concessão;

II – as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais, conforme o disposto na Seção IV;

III – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Aneel relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o concessionário assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito marinho ou na área territorial ou no corpo d’água, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares, inclusive aquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama); e

V – a definição do espaço do leito marinho e do espaço subaquático das águas interiores, do mar territorial ou da plataforma continental que o concessionário poderá utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.

Art. 13. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

Secretaria de Expediente
D.S. Nº 484/2017
Fis. 77

CAPÍTULO IV

I – adotar as medidas necessárias para a conservação da plataforma continental, da área territorial e do corpo d’água objeto da concessão e dos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar à ANP ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial;

III – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todo e qualquer dano decorrente das atividades de geração e transmissão de energia elétrica objeto da concessão, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; e

IV – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Seção IV Das Participações

Art. 14. O edital de licitação e o contrato de concessão ou de autorização de uso do bem público disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a título de arrendamento ou taxa de ocupação, a ser feito mensalmente, nos termos estabelecidos em resolução do CNPE.

Art. 15. O pagamento pela ocupação ou retenção de área a que se refere o art. 14 será distribuído segundo os seguintes critérios:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para os Estados;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios;

III – 3% (três por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

IV – 3% (três por cento) para o Ministério de Minas e Energia;

V – 4% (quatro por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º O rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referido no art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de cumprimento do inciso VI do **caput** do art. 214 e do art. 196, ambos da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os recursos distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do **caput**.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As concessões de serviço público ou de uso de bem público para finalidades previstas nesta Lei outorgadas anteriormente a sua entrada em vigor são válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal